



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP  
CEP: 11.760-000 Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br) E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

Itariri, 18 de novembro de 2022.

Of. Nº. 903/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº281/2022 de autoria da nobre vereadora Milene Damasceno, cumpre esclarecer que revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

A revisão segue um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Deste modo, a revisão geral anual dos servidores públicos do município de Itariri se deu através de projeto de Lei devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, que originou a Lei 2.143/2022, de 10 de maio de 2022, em que ficou assegurado a revisão geral anual no percentual de 15% correspondente ao índice inflacionário dos exercícios de 2020 e 2021.

Nenhum servidor municipal obteve majoração de seu salário superior a 15%, uma vez que como dito acima, a revisão geral anual foi aplicada a todos servidores do quadro de pessoal a partir de 01 de maio de 2022.

EXMO. SENHOR  
LUIZ ANTÔNIO FRANCO ALIXANDRIA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITARIRI – SP



## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP  
CEP: 11.760-000 Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br) E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

Por outro lado, O Projeto de Lei Complementar 002/2022 devidamente aprovado na Câmara Municipal por todos vereadores legitimados ao voto e que originou a Lei Complementar 080/2022 tratou, dentre outras coisas, de reajuste remuneratório contemplada na parte inicial do artigo 37, X da Constituição Federal e que difere da revisão geral anual:

*“Art.37 (...)*

*X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...).*

A diferença entre revisão geral anual e reajuste remuneratório decorrem de institutos constitucionais distintos, uma vez que possuem natureza jurídica diversa.

A revisão geral anual envolve todos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de valores porque sua base é a variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração. Em tese, não apresenta melhoria ou aumento remuneratório, apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, uma vez que mantém o valor real dos salários.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que*





## Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP  
CEP: 11.760-000 Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br) E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

*concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 39ªed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 549).

Tanto a Lei Complementar 080/2022 quanto a Lei Complementar 081/2022, cuidaram de reestruturação na tabela de alguns cargos e funções gratificadas, de acordo com o permissivo constitucional, esclarecendo que a todos servidores municipais **é assegurado isonomia de vencimento estabelecido na referência e nível inicial da carreira.**

O que gera eventual diferenciação entre os ganhos dos servidores são suas vantagens pessoais, como ocorre com quinquênios, horas extras, gratificações, dentre outras e que muitas vezes gera a necessidade de reequadramento, como o ocorrido através da Lei Complementar 080/2022.

Sendo assim, podemos afirmar que não há que se falar em incorporação, remuneração descompassada ou aumento desigual porque como vimos acima, as leis municipais aqui mencionadas trataram de institutos constitucionais distintos, que possuem natureza jurídica diversa.

Quanto ao quesito h, cumpre esclarecer que há estudos para readequação dos planos de carreira, inciando-se pelo Magistério, em razão das novas disposições legais vigentes.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DINAMERICO GONÇALVES PERONI  
PREFEITO MUNICIPAL